



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2716ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 13 de maio de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Leonardo Martins da Silva, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - **Aprovação das Atas de nºs 2713 e 2714 das Sessões Plenárias realizadas nos dias 06 e 07 de maio, respectivamente - aprovadas por unanimidade.** 2º. **Processo nº** SEI-220005/003694/2025. **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** F.F. Holding e Participações LTDA. **Vogal Relator:** Rafael Da Silva Machado. **Assunto:** Deferimento do registro da 1ª e da 2ª alteração contratual arquivadas em 11/06/2024 e 22/01/2025, respectivamente, sob os protocolos nºs 2024/00475101-2 e 2025/00174104-2. **Voto:** O presente procedimento emerge cristalino em virtude da necessidade de revisão da administração pública de seus próprios atos, por meio do princípio do Direito Administrativo da Autotutela dos atos administrativos, sendo certo que a legislação aplicável é clara no seguinte sentido: "Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.". Apontando a desconformidade, a Ilmo. Procuradoria Regional apontou que: "Em razão do exposto,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

requer-se o provimento do presente recurso, para que sejam desarquivadas a 1ª e a 2ª alteração contratual da sociedade empresária F.F. HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em vista que os referidos documentos contrariam o disposto no artigo 977 do Código Civil e encontram óbice no artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94". Assim sendo, pugnamos pelo desarquivamento da 1ª e da 2ª alteração contratual da sociedade empresária F.F. HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. Aqui registremos nossas homenagens à Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, que apresentou suas razões às quais concordamos na íntegra, apresentando suas exposições fáticas e seus fundamentos, chegando à conclusão em uma tese a que também nos filiamos integralmente. Assim sendo, prolo o voto no sentido de que seja determinado o desarquivamento da 1ª e da 2ª alteração contratual da sociedade empresária F.F. HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. junto à JUCERJA, por medida de lúdimo e cristalino direito. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Rafael Machado propôs que eventuais atos arquivados em decorrência das alterações mencionadas também fossem desarquivados por arrastamento. Ponderou acerca da prescrição no recurso administrativo da Procuradoria Regional, mencionando experiência do Conselho de Contabilidade, no qual o prazo prescricional passa a contar da ciência do órgão sobre o fato. Solicitou, assim, maiores esclarecimentos sobre a aplicação da prescrição ao caso em análise. O Sr. Presidente esclareceu que a Procuradoria Regional tomou conhecimento do caso durante a análise de uma terceira alteração contratual, indeferida em razão de possível irregularidade envolvendo sociedade formada por cônjuges em comunhão universal de bens. Destacou que o vício, contudo, remontaria à primeira alteração contratual, inexistindo risco de intempestividade do recurso da Procuradoria Regional. A Sra. Anna Luiza Gayoso ponderou que, em se tratando de vício insanável ou nulidade absoluta, em regra não haveria incidência de prescrição. Ressaltou que, quando o ato apresenta vício grave e contrário à lei, especialmente em hipóteses que afetem direitos de terceiros ou interesses coletivos, a nulidade pode ser arguida a qualquer tempo. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a própria Procuradoria Regional reconheceu a inaplicabilidade do prazo recursal de 10 dias úteis aos casos de atos nulos de pleno direito, por não serem passíveis de convalidação pelo decurso



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do tempo. Acrescentou que a discussão sobre a incidência desse prazo poderia surgir apenas em hipóteses de vícios sanáveis, tema que demandaria maior aprofundamento. O Sr. Affonso D'Anzicourt destacou que a vedação prevista no Código Civil de 2002 busca proteger o patrimônio familiar, evitando que obrigações societárias comprometam os bens do casal. Ressaltou que sociedades constituídas em desacordo com essa regra devem ser regularizadas, cabendo aos profissionais orientar adequadamente os sócios envolvidos. O Sr. Gabriel Voi observou que a proposta de reforma do Código Civil prevê a retirada da vedação à constituição de sociedade entre cônjuges, independentemente do regime de bens adotado no casamento, caso o texto venha a ser aprovado. O Sr. Bernardo Berwanger relatou que identificou a irregularidade apenas na análise da terceira alteração contratual, após solicitar a certidão de casamento dos sócios e verificar que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens. Pontuou a importância de orientar os julgadores para que situações semelhantes não passem despercebidas, evitando a necessidade de posterior desarquivamento de atos anteriores. Após, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade**. **3º. Processo nº SEI-220005/002773/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 110434564), recebido fisicamente e formulado pelo Sr. RAPHAEL FRANCISCO DA SILVA (CPF 120.088.297-07), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária NACIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (CNPJ 49.114.207/0001-86). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2023/029242-9 seria ilegítimo, uma vez que não reconhece a sua inserção no quadro societário da empresa mencionada. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante; Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 110600538). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. Em 14/10/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Embora a IN 81/20 do DREI seja clara quanto à necessidade de apresentação de prova cabal da fraude para o cancelamento de atos societários, esta Autarquia de Registro, através da Deliberação nº 170, passou a permitir o cancelamento de tais atos, caso nenhum dos participantes manifeste oposição às alegações de fraude, na forma do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. Art. 9º. Retornado o processo com parecer da Procuradoria Regional, este será remetido à Presidência para decisão definitiva. § 1º. A decisão final considerará as provas produzidas nos autos, bem como a análise prévia da Secretaria Geral e o parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA. § 2º. Caso nenhum dos participantes do ato impugnado manifeste oposição às alegações de falsidade, a Presidência poderá cancelar definitivamente o ato. Dessa forma, esta Regional opina pela aplicação do § 2º, do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. **Decisão da Presidência** - Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 116680689). Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo. **4º. Processo nº** SEI-220005/003284/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. Despacho: Trata-se de requerimento administrativo realizado por CARLA AZEVEDO DE ARAUJO em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por BREENDING LTDA (CNPJ: 03.544.140/0001-19). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2023/445466-0 seria ilegítimo, uma vez que desconhece a existência da sociedade e ela não possui nenhum vínculo com a mesma. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência: Decido pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

5º. - Processo nº SEI-220005/003286/2025. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Cuida-se de processo administrativo que revela o registro de documento da sociedade empresária SÃO FRANCISCO INVESTIMENTOS LTDA (NIRE 35.2.3402961-6) no prontuário da sociedade empresária FRADEMA CONSTRUÇÕES LTDA (NIRE 33.2.1430645-1). Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Deliberação JUCERJA nº. 148/2022, considera-se vício procedimental "documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa", senão vejamos: Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I - documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II - duplicidade de registro; III - erro de codificação no protocolo web; e IV - outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA. Pelo exposto, considerando que o documento protocolado sob o nº. 2025/00936404-3 (115809934) foi registrado em prontuário diverso, opino pelo seu cancelamento, na forma estabelecida pela Deliberação JUCERJA nº 148, de 17 de outubro de 2022. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00936404-3 (SEI n. 115809934), conforme previsto pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 116475346). **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

5. Assuntos Gerais: O Sr. Antônio Alpino levantou dúvida quanto à manutenção da exigência de apresentação do termo de posse nos processos de registro, diante de questionamento recente no sentido de que a posse poderia ser registrada em livro próprio, havendo prazo de 30 dias para sua formalização. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que, via de regra, o único documento que deve ser exigido do administrador eleito é a declaração de desimpedimento, salvo quando essa informação já constar da ata. Destacou que o termo de posse é registrado em livro próprio da sociedade, não sendo necessária sua apresentação à JUCERJA. O Sr. Presidente esclareceu que, quando a decisão do conselho prevê prazo de até 30 dias para a posse, não seria possível exigir a apresentação de documento cujo prazo para formalização ainda não se encerrou. Acrescentou que, nos casos em que houver posse imediata, o termo de posse poderá ser lavrado em livro próprio da empresa, razão pela qual também não caberia a esta Junta exigir sua apresentação. O Sr. Gabriel Voi ponderou que o termo de posse pode instruir o processo de arquivamento da ata que elege a diretoria ou os membros do conselho, bem como ser arquivado separadamente como documento de interesse da companhia. Pontuou que a Instrução Normativa do DREI torna facultativa sua apresentação, justamente porque o termo é lavrado em livro próprio mantido pela sociedade. O Sr. Affonso D'Anzicourt ponderou que, embora o termo de posse não seja exigido, costuma ser solicitado por instituições bancárias e seguradoras para comprovação da legitimidade dos administradores e atualização de poderes de representação. Relatou que já se deparou com situações em que o termo de posse foi arquivado separadamente, sem questionamentos, manifestando preocupação quanto aos possíveis desdobramentos práticos decorrentes do deferimento do arquivamento apenas com a declaração apresentada. O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que a posse dos administradores, nos termos da Lei das S.A., é formalizada em livro próprio da companhia. Acrescentou que, quando os administradores não assinam digitalmente a ata, devem ser exigidos documentos de identidade e declaração de desimpedimento, além de procuração específica nos casos de administradores não residentes no Brasil. O Sr. Sérgio Romay relatou a reunião realizada com representantes da Associação Comercial do Paraná na sede da FACERJ, na qual foram discutidos diversos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

serviços oferecidos pela entidade, como certificação digital e arbitragem. Destacou que houve debate sobre a possibilidade de incentivar cláusulas arbitrais nos contratos sociais, oportunidade em que o Sr. Presidente ponderou que não cabe à JUCERJA influenciar decisões empresariais dessa natureza. Acrescentou que orientou os representantes presentes a levarem a discussão sobre cláusulas compromissórias de arbitragem à OAB-RJ e aos Conselhos de Contabilidade, para que eventual recomendação partisse dessas entidades aos profissionais responsáveis pela elaboração dos contratos sociais. Salientou ainda que, para validade da cláusula arbitral, é necessária a indicação expressa da câmara de arbitragem competente, podendo esta ser nacional ou internacional, tema que considerou relevante diante da crescente utilização da arbitragem na solução de conflitos empresariais. O Sr. Aldo Gonçalves destacou a longa parceria institucional com a Associação Comercial do Paraná, ressaltando sua forte atuação em serviços empresariais e câmaras de arbitragem. Observou que a entidade possui grande prestígio e estrutura consolidada, servindo como referência nacional, mas ponderou que a adoção da arbitragem deve permanecer como decisão exclusiva do empresário. O Sr. Presidente esclareceu que a cláusula de arbitragem exige requisitos específicos para sua validade, não bastando apenas a manifestação de opção pela arbitragem no contrato social. Destacou sobre a necessidade de previsão do foro competente para eventual execução judicial da decisão arbitral e informou que a Secretaria Geral elaborará orientação aos vogais e analistas sobre a correta interpretação e aprovação dessas cláusulas. O Sr. Aldo Gonçalves mencionou que contratos internacionais firmados com a Equifax já preveem cláusulas de arbitragem nos Estados Unidos, destacando que esse mecanismo é amplamente utilizado em grandes relações empresariais. O Sr. Sérgio Romay sugeriu que a matéria relacionada às cláusulas de arbitragem fosse disciplinada por meio de deliberação específica do colegiado, considerando a tendência de crescimento desse tipo de disposição nos contratos sociais. O Sr. Affonso D'Anzicourt relatou sua experiência em câmara de mediação e arbitragem em Vitória, destacando que a cláusula arbitral deve constar expressamente do contrato social, com definição da câmara competente e concordância das partes. Registrou que, apesar de episódios passados que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

comprometeram a credibilidade do instituto, as câmaras sérias mantiveram sua autonomia e poder decisório, cabendo ao Judiciário apenas assegurar o cumprimento das decisões arbitrais quando necessário. O Sr. Presidente informou que a JUCERJA iniciou a utilização de inteligência artificial na análise de processos de empresários individuais e sociedades limitadas, tendo já processado milhares de constituições e alterações contratuais. Explicou que a ferramenta ainda está em fase de aprendizado, sendo alimentada pelos analistas para aprimorar sua assertividade. Destacou que, ao atingir elevado índice de assertividade, a IA passará a ser disponibilizada previamente aos usuários, permitindo a identificação de inconsistências antes do protocolo dos documentos e aumentando a eficiência das análises. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a ferramenta de inteligência artificial ainda está em fase inicial de aprendizado, mas destacou que o objetivo é disponibilizá-la diretamente aos usuários antes do protocolo dos atos, permitindo a correção prévia de inconsistências. Ressaltou ainda que a expectativa é de significativa redução no número de exigências e diligências. O Sr. Affonso D'Anzicourt alertou para os riscos do uso inadequado da inteligência artificial na elaboração de documentos, ressaltando que a ferramenta exige conhecimento técnico e revisão criteriosa dos resultados apresentados. O Sr. Aldo Gonçalves relatou experiências pessoais com ferramentas de inteligência artificial, destacando que obteve respostas incorretas em testes envolvendo física e matemática. Ponderou que, apesar da utilidade da tecnologia, é necessário cautela na utilização dessas ferramentas, pois seu funcionamento depende da base de dados disponível e os resultados apresentados exigem verificação crítica e supervisão humana. O Sr. Presidente salientou que a atual fase da inteligência artificial ainda é bastante rudimentar, limitando-se à identificação de inconsistências formais e textuais nos documentos analisados. Ressaltou que a ferramenta ainda não possui capacidade para interpretar cláusulas complexas ou identificar vícios jurídicos mais sofisticados, como os debatidos em processos apreciados pelo colegiado. Acrescentou, contudo, que a tendência é de evolução progressiva da tecnologia, à medida que o sistema seja treinado e alimentado com experiências práticas e conhecimentos técnicos acumulados ao longo do tempo.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 19/05/2026 às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay; Wagner Huckleberry Siqueira.